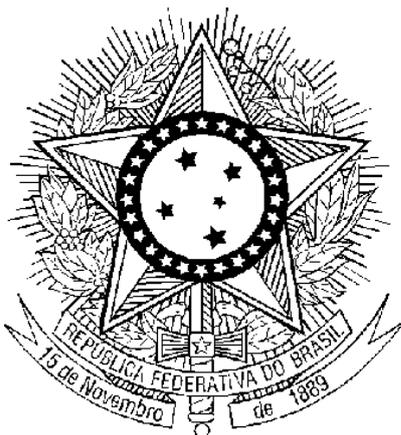


**AVULSO NÃO
PUBLICADO
REJEIÇÃO NA
COMISSÃO DE
MÉRITO**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.633-A, DE 2006 **(Do Sr. Chico Alencar)**

Modifica dispositivos da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, que "Regula o Programa do Seguro-Desemprego, o abono salarial, institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, e dá outras providências", para estender a concessão da bolsa de qualificação profissional aos desempregados de longa duração; tendo parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela rejeição deste, do de nº 2951/08, apensado, e da emenda apresentada na Comissão (relatora: DEP. FLÁVIA MORAIS).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD);

E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I – Projeto inicial

II – Projeto apensado: 2951/08

III – Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- Emenda apresentada
- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 2º-A da Lei nº. 7.998, de 11 de janeiro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º-A. Para efeito do disposto no inciso II do art. 2º, fica instituída a bolsa de qualificação profissional, a ser custeada pelo Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT, à qual fará jus o trabalhador que:

I – estiver com o contrato de trabalho suspenso em virtude de participação em curso ou programa de qualificação profissional oferecido pelo empregador, em conformidade com o disposto em convenção ou acordo coletivo celebrado para este fim; ou

II – após a percepção das parcelas do benefício do seguro-desemprego a que fez jus:

a) permanecer desempregado há pelo menos 12 (doze) meses, contados a partir da data da dispensa; e

b) estiver freqüentando regularmente curso ou programa de qualificação profissional, ofertado no âmbito do Programa do Seguro-Desemprego.” (NR)

“Art. 3º-A. A periodicidade, os valores, o cálculo do número de parcelas e os demais procedimentos operacionais de pagamento da bolsa de qualificação profissional, nos termos do art. 2º-A desta Lei, bem como os pré-requisitos para habilitação serão os mesmos adotados em relação ao benefício do seguro-desemprego, exceto quanto:

I – à dispensa sem justa causa, na hipótese prevista no inciso I do caput do art. 2º-A;

II – à dispensa sem justa causa e à comprovação do disposto no inciso II do art. 3º, na hipótese prevista no inciso II do caput do art. 2º-A.” (NR)

“Art. 7º-A. O pagamento da bolsa de qualificação profissional será suspenso:

I – se ocorrer a rescisão do contrato de trabalho, na hipótese prevista no inciso I do caput do art. 2º-A;

II – se o trabalhador apresentar índice de freqüência ao curso ou programa de qualificação profissional inferior a 75% (setenta e cinco por cento) da carga horária total.” (NR)

“Art. 8º-B. Na hipótese prevista no § 5º do art. 476-A da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, as parcelas da bolsa de qualificação profissional que o empregado tiver recebido, nos termos do inciso I do art. 2º-A, serão descontadas das parcelas do benefício do seguro-desemprego a que fizer jus, sendo-lhe garantido, no mínimo, o recebimento de uma parcela do seguro-desemprego”. (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A legislação do Programa do Seguro-Desemprego foi alterada, em 1999, para incluir a concessão da bolsa de qualificação profissional nas situações em que o contrato de trabalho viesse a ser suspenso. Na ocasião, pretendia-se estimular, como alternativa à demissão coletiva de trabalhadores, o uso do “lay-off”, mecanismo muito utilizado nos Estados Unidos, Canadá e Reino Unido, mas estranho às relações trabalhistas brasileiras.

Como seria de se esperar, a bolsa de qualificação profissional tem tido uma aplicação extremamente limitada desde a sua criação. Em 2005, apenas 4.092 trabalhadores foram beneficiados.

O presente projeto de lei pretende ampliar o escopo da bolsa de qualificação profissional, estendendo sua concessão aos desempregados de longa duração. O objetivo desta proposição é ofertar aos trabalhadores dispensados do mercado de trabalho formal os meios para serem novamente empregados, por meio de ações de reciclagem e de ampliação de suas habilidades e qualificações.

De acordo com a nova redação dada ao art. 2º-A da Lei nº 7.998/90, o trabalhador desempregado, que tenha sido habilitado ao benefício do seguro-desemprego e tenha permanecido desempregado por pelo menos um ano, terá direito à percepção da bolsa de qualificação profissional, desde que esteja freqüentando regularmente curso ou programa ofertado no âmbito do Programa do Seguro-Desemprego.

Para tanto, segundo prevê o inciso II do art. 3º-A, o trabalhador que pleiteia a bolsa de qualificação será também submetido às mesmas regras para a concessão do benefício do seguro-desemprego, com exceção das exigências da dispensa sem justa causa e da comprovação de contribuição para a Previdência Social, por pelo menos 15 meses nos últimos 24 meses. Tais exigências merecem ser dispensadas em virtude de o mesmo trabalhador tê-las comprovado anteriormente, para fins de habilitação ao benefício do seguro-desemprego.

A proposição também inova ao prever, no art. 7º-A, a suspensão do benefício em caso de índices de freqüência não satisfatórios ao curso ou programa de qualificação profissional.

Tendo em vista o elevado alcance social desta proposta, temos a certeza de contarmos com o apoio dos ilustres Deputados e Deputadas à sua aprovação.

Sala das Sessões, em 07 de dezembro de 2006.

Deputado CHICO ALENCAR

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI N° 7.998, DE 11 DE JANEIRO DE 1990

Regula o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial, institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, e dá outras providências.

Do Programa De Seguro Desemprego

Art. 2º O Programa de Seguro-Desemprego tem por finalidade:

I - prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, inclusive a indireta, e ao trabalhador comprovadamente resgatado de regime de trabalho forçado ou da condição análoga à de escravo;

** Inciso I com redação dada pela Lei nº 10.608, de 20/12/2002.*

II - auxiliar os trabalhadores na busca de emprego, promovendo, para tanto, ações integradas de orientação, recolocação e qualificação profissional.

Art. 3º Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove:

I - ter recebido salários de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, relativos a cada um dos 6 (seis) meses imediatamente anteriores à data da dispensa;

II - ter sido empregado de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada ou ter exercido atividade legalmente reconhecida como autônoma, durante pelo menos 15 (quinze) meses nos últimos 24 (vinte e quatro) meses;

III - não estar em gozo de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, previsto no Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, excetuado o auxílio-acidente e o auxílio suplementar previstos na Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976, bem como o abono de permanência em serviço previsto na Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973;

IV - não estar em gozo do auxílio-desemprego; e

V - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família.

Art. 4º O benefício do seguro-desemprego será concedido ao trabalhador desempregado, por um período máximo de 4 (quatro) meses, de forma contínua ou alternada, a cada período aquisitivo de 16 (dezesesseis) meses, contados da data de dispensa que deu origem à primeira habilitação.

Parágrafo único. O benefício do seguro-desemprego poderá ser retomado a cada novo período aquisitivo, satisfeitas as condições arroladas no art. 3º desta Lei, à exceção do seu inciso II.

Art. 7º O pagamento do benefício do seguro-desemprego será suspenso nas seguintes situações:

- I - admissão do trabalhador em novo emprego;
- II - início de percepção de benefício de prestação continuada da Previdência Social, exceto o auxílio-acidente, o auxílio suplementar e o abono de permanência em serviço;
- III - início de percepção de auxílio-desemprego.

Art. 8º O benefício do seguro-desemprego será cancelado:

- I - pela recusa, por parte do trabalhador desempregado, de outro emprego condizente com sua qualificação e remuneração anterior;
- II - por comprovação de falsidade na prestação das informações necessárias à habilitação;
- III - por comprovação de fraude visando à percepção indevida do benefício do seguro-desemprego;
- IV - por morte do segurado.

Parágrafo único. Nos casos previstos nos incisos I a III deste artigo, será suspenso por um período de 2 (dois) anos, ressalvado o prazo de carência, o direito do trabalhador à percepção do seguro- desemprego, dobrando-se este período em caso de reincidência.

Do Abono Salarial

Art. 9º É assegurado o recebimento de abono salarial no valor de 1 (um) salário mínimo vigente na data do respectivo pagamento, aos empregados que:

- I - tenham percebido, de empregadores que contribuem para o Programa de Integração Social - PIS ou para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, até 2 (dois) salários mínimos médios de remuneração mensal no período trabalhado e que tenham exercido atividade remunerada pelo menos durante 30 (trinta) dias no ano-base;
- II - estejam cadastrados há pelo menos 5 (cinco) anos no Fundo de Participação PIS/PASEP ou no Cadastro Nacional do Trabalhador.

Parágrafo único. No caso de beneficiários integrantes do Fundo de Participação PIS/PASEP, serão computados no valor do abono salarial os rendimentos proporcionados pelas respectivas contas individuais.

*** Vide Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de Agosto de 2001**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41, DE 24 DE AGOSTO DE 2001

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, para dispor sobre o trabalho a tempo parcial, a suspensão do contrato de trabalho e

o programa de qualificação profissional, modifica as Leis nº 4.923, de 23 de dezembro de 1965, 5.889, de 8 de junho de 1973, 6.321, de 14 de abril de 1976, 6.494, de 7 de dezembro de 1977, 7.998, de 11 de janeiro de 1990, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 9.601, de 21 de janeiro de 1998, e dá outras providências.

.....

Art. 7º. O inciso II do art. 2º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, passa a vigorar com a redação seguinte:

"II - auxiliar os trabalhadores na busca ou preservação do emprego, promovendo, para tanto, ações integradas de orientação, recolocação e qualificação profissional." (NR)

Art. 8º. Acrescentem-se os seguintes arts. 2º-A, 2º-B, 3º-A, 7º-A, 8º-A, 8º-B e 8º-C à Lei nº 7.998, de 1990:

"Art. 2º-A. Para efeito do disposto no inciso II do art. 2º, fica instituída a bolsa de qualificação profissional, a ser custeada pelo Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, à qual fará jus o trabalhador que estiver com o contrato de trabalho suspenso em virtude de participação em curso ou programa de qualificação profissional oferecido pelo empregador, em conformidade com o disposto em convenção ou acordo coletivo celebrado para este fim." (NR)

"Art. 2º-B. Em caráter excepcional e pelo prazo de seis meses, os trabalhadores que estejam em situação de desemprego involuntário pelo período compreendido entre doze e dezoito meses, ininterruptos, e que já tenham sido beneficiados com o recebimento do Seguro-Desemprego, farão jus a três parcelas do benefício, correspondente cada uma a R\$ 100,00 (cem reais).

§ 1º O período de doze a dezoito meses de que trata o caput será contado a partir do recebimento da primeira parcela do Seguro-Desemprego.

§ 2º O benefício poderá estar integrado a ações de qualificação profissional e articulado com ações de emprego a serem executadas nas localidades de domicílio do beneficiado.

§ 3º Caberá ao Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT o estabelecimento, mediante resolução, das demais condições indispensáveis ao recebimento do benefício de que trata este artigo, inclusive quanto à idade e domicílio do empregador ao qual o trabalhador estava vinculado, bem como os respectivos limites de comprometimento dos recursos do FAT." (NR)

"Art. 3º-A. A periodicidade, os valores, o cálculo do número de parcelas e os demais procedimentos operacionais de pagamento da bolsa de qualificação profissional, nos termos do art. 2º-A desta Lei, bem como os pré-requisitos para habilitação serão os mesmos adotados em relação ao

benefício do Seguro-Desemprego, exceto quanto à dispensa sem justa causa." (NR)

"Art. 7º-A. O pagamento da bolsa de qualificação profissional será suspenso se ocorrer a rescisão do contrato de trabalho." (NR)

"Art. 8º-A. O benefício da bolsa de qualificação profissional será cancelado nas seguintes situações:

I - fim da suspensão contratual e retorno ao trabalho;

II - por comprovação de falsidade na prestação das informações necessárias à habilitação;

III - por comprovação de fraude visando à percepção indevida da bolsa de qualificação profissional;

IV - por morte do beneficiário." (NR)

"Art. 8º-B. Na hipótese prevista no § 5º do art. 476-A da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, as parcelas da bolsa de qualificação profissional que o empregado tiver recebido serão descontadas das parcelas do benefício do Seguro-Desemprego a que fizer jus, sendo-lhe garantido, no mínimo, o recebimento de uma parcela do Seguro-Desemprego." (NR)

"Art. 8º-C. Para efeito de habilitação ao Seguro-Desemprego, desconsiderar-se-á o período de suspensão contratual de que trata o art. 476-A da CLT, para o cálculo dos períodos de que tratam os incisos I e II do art. 3º desta Lei." (NR)

Art. 9º. A Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 19-A. É devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição Federal, quando mantido o direito ao salário.

.....

PROJETO DE LEI N.º 2.951, DE 2008

(Do Sr. Fábio Faria)

Acrescenta dispositivo à Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, "que regula o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial, institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), e dá outras providências, para criar o auxílio-recolocação, a ser pago juntamente com o seguro-desemprego nos casos que especifica.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-7633/2006.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei 7.998, de 11 de janeiro de 1990, que “regula o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial, institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador(FAT), e dá outras providências”, passa a vigor acrescida do seguinte § 2º-AB:

“Lei 7.998/1990:

.....

Art. 2ºAB – Fica instituído do auxílio-recolocação, a ser custeado pelo Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT, ao qual fará jus o trabalhador que, durante o período em que perceber o benefício do seguro-desemprego, necessitar de curso de qualificação profissional que não lhe seja oferecido gratuitamente no âmbito do FAT, diretamente ou mediante convênio, ou que, não necessitando de curso de qualificação, necessite de assistência de profissional de Recursos Humanos especializado em recolocação de profissionais no mercado de trabalho.

§ 1º O valor do benefício descrito no **caput** será de até 50%(cinquenta por cento) do valor do benefício do seguro-desemprego percebido pelo trabalhador, e deverá ser pago diretamente ao fornecedor do serviço.

Art. 2º - Esta lei será regulamentada no prazo de 30 dias, contador a partir de sua publicação.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O valor social representado pelo benefício do seguro-desemprego, nos moldes em que é prestado atualmente, é inegável. Socorre o

trabalhador no momento de maior angústia, quando, de um momento para o outro, vê-se desempregado e com todos os encargos anteriormente assumidos a cumprir.

Mas a proteção ao trabalhador, obviamente, não pode se limitar a essa medida, de inegável importância, mas apenas paliativa. É necessário, e urgente, que sejam desenvolvidas políticas concretas de requalificação e recolocação de mão-de-obra no mercado de trabalho. Dito de outro modo, é preciso prestigiar o emprego e não apenas suavizar o desemprego.

Com certeza, foi com este objetivo que se instituiu a bolsa de qualificação profissional, prevista no art. 2º A da Lei 7.998/1990, cuja alteração estamos propondo. Mas esta bolsa abrange apenas uma parte do problema. Destinando-se ao trabalhador empregado, seu efeito, quando atingido, limita-se a evitar, ou postergar, o desemprego.

O presente projeto destina-se justamente a suprir esta inexplicável lacuna existente em nossa legislação, cerca de vinte anos após a promulgação da Constituição em vigor, cognominada, à época, pelo saudoso Ulisses Guimarães, de Constituição Cidadã.

Contamos com sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2008.

Deputado FÁBIO FARIA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 7.998, DE 11 DE JANEIRO DE 1990

Regula o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial, institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

DO PROGRAMA DE SEGURO DESEMPREGO

Art. 2º O Programa de Seguro-Desemprego tem por finalidade:

I - prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, inclusive a indireta, e ao trabalhador comprovadamente resgatado de regime de trabalho forçado ou da condição análoga à de escravo;

** Inciso I com redação dada pela Lei nº 10.608, de 20/12/2002.*

II - auxiliar os trabalhadores na busca de emprego, promovendo, para tanto, ações integradas de orientação, recolocação e qualificação profissional.

Art. 2º-A. Vide Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/08/2001.

Art. 2º-B. Vide Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/08/2001.

Art. 2º-C. O trabalhador que vier a ser identificado como submetido a regime de trabalho forçado ou reduzido a condição análoga à de escravo, em decorrência de ação de fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego, será dessa situação resgatado e terá direito à percepção de três parcelas de seguro-desemprego no valor de um salário mínimo cada, conforme o disposto no § 2º deste artigo.

** Artigo, caput, acrescido pela Lei nº 10.608, de 20/12/2002.*

§ 1º O trabalhador resgatado nos termos do caput deste artigo será encaminhado, pelo Ministério do Trabalho e Emprego, para qualificação profissional e recolocação no mercado de trabalho, por meio de Sistema Nacional de Emprego - SINE, na forma estabelecida pelo Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT.

**§ 1º acrescido pela Lei nº 10.608, de 20/12/2002.*

§ 2º Caberá ao CODEFAT, por proposta do Ministro de Estado do Trabalho e Emprego, estabelecer os procedimentos necessários ao recebimento do benefício previsto no caput deste artigo, observados os respectivos limites de comprometimento dos recursos do FAT, ficando vedado ao mesmo trabalhador o recebimento do benefício, em circunstâncias similares, nos doze meses seguintes à percepção da última parcela.

**§ 2º acrescido pela Lei nº 10.608, de 20/12/2002.*

Art. 3º Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove:

I - ter recebido salários de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, relativos a cada um dos 6 (seis) meses imediatamente anteriores à data da dispensa;

II - ter sido empregado de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada ou ter exercido atividade legalmente reconhecida como autônoma, durante pelo menos 15 (quinze) meses nos últimos 24 (vinte e quatro) meses;

III - não estar em gozo de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, previsto no Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, excetuado o auxílio-acidente e o auxílio suplementar previstos na Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976, bem como o abono de permanência em serviço previsto na Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973;

IV - não estar em gozo do auxílio-desemprego; e

V - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família.

***Vide Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001.**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41, DE 24 DE AGOSTO DE 2001

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, para dispor sobre o trabalho a tempo parcial, a suspensão do contrato de trabalho e o programa de qualificação profissional, modifica as Leis nº 4.923, de 23 de dezembro de 1965, 5.889, de 8 de junho de 1973, 6.321, de 14 de abril de 1976, 6.494, de 7 de dezembro de 1977, 7.998, de 11 de janeiro de 1990, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 9.601, de 21 de janeiro de 1998, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

.....

Art. 7º O inciso II do art. 2º da Lei no 7.998, de 11 de janeiro de 1990, passa a vigorar com a redação seguinte:

"II - auxiliar os trabalhadores na busca ou preservação do emprego, promovendo, para tanto, ações integradas de orientação, recolocação e qualificação profissional." (NR)

Art. 8º Acrescentem-se os seguintes arts. 2º -A, 2º -B, 3º -A, 7º -A, 8º -A, 8º -B e 8º -C à Lei no 7.998, de 1990:

"Art. 2º -A. Para efeito do disposto no inciso II do art. 2º, fica instituída a bolsa de qualificação profissional, a ser custeada pelo Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, à qual fará jus o trabalhador que estiver com o contrato de trabalho suspenso em virtude de participação em curso ou programa de qualificação profissional oferecido pelo empregador, em conformidade com o disposto em convenção ou acordo coletivo celebrado para este fim." (NR)

"Art. 2º -B. Em caráter excepcional e pelo prazo de seis meses, os trabalhadores que estejam em situação de desemprego involuntário pelo período compreendido entre doze e dezoito meses, ininterruptos, e que já tenham sido beneficiados com o recebimento do Seguro-Desemprego, farão jus a três parcelas do benefício, correspondente cada uma a R\$ 100,00 (cem reais).

§ 1º O período de doze a dezoito meses de que trata o **caput** será contado a partir do recebimento da primeira parcela do Seguro-Desemprego.

§ 2º O benefício poderá estar integrado a ações de qualificação profissional e articulado com ações de emprego a serem executadas nas localidades de domicílio do beneficiado.

§ 3º Caberá ao Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT o estabelecimento, mediante resolução, das demais condições indispensáveis ao recebimento do benefício de que trata este artigo, inclusive quanto à idade e domicílio do empregador ao qual o trabalhador estava vinculado, bem como os respectivos limites de comprometimento dos recursos do FAT." (NR)

"Art. 3º -A. A periodicidade, os valores, o cálculo do número de parcelas e os demais procedimentos operacionais de pagamento da bolsa de qualificação profissional, nos termos do art. 2º -A desta Lei, bem como os pré-requisitos para habilitação serão os mesmos adotados em relação ao benefício do Seguro-Desemprego, exceto quanto à dispensa sem justa causa." (NR)

"Art. 7º -A. O pagamento da bolsa de qualificação profissional será suspenso se ocorrer a rescisão do contrato de trabalho." (NR)

"Art. 8º -A. O benefício da bolsa de qualificação profissional será cancelado nas seguintes situações:

I - fim da suspensão contratual e retorno ao trabalho;

II - por comprovação de falsidade na prestação das informações necessárias à habilitação;

III - por comprovação de fraude visando à percepção indevida da bolsa de qualificação profissional;

IV - por morte do beneficiário." (NR)

"Art. 8º -B. Na hipótese prevista no § 5º do art. 476-A da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, as parcelas da bolsa de qualificação profissional que o empregado tiver recebido serão descontadas das parcelas do benefício do Seguro-Desemprego a que fizer jus, sendo-lhe garantido, no mínimo, o recebimento de uma parcela do Seguro-Desemprego." (NR)

"Art. 8º -C. Para efeito de habilitação ao Seguro-Desemprego, desconsiderar-se-á o período de suspensão contratual de que trata o art. 476-A da CLT, para o cálculo dos períodos de que tratam os incisos I e II do art. 3º desta Lei." (NR)

.....

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

EMENDA AO PROJETO DE LEI No. 7633/2006 - 1/2007

Altera o texto da alínea "a" do inciso II do Art. 2º-A do Projeto de Lei No. 7633/2006 que modifica dispositivos da Lei No. 7.988, de 11 de janeiro de 1990, que "Regula o Programa do Seguro-Desemprego, o abono salarial, institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT, e dá outras providências", para estender a concessão da bolsa de qualificação profissional aos desempregados de longa duração.

Art. 2º-A

- a) permanecer desempregado há pelo menos seis (06) meses, contados a partir da data da dispensa;

Justificação

O desemprego de longo prazo é um fenômeno que submete o trabalhador dispensado, que não logra conquistar uma vaga no mercado de trabalho, a um processo de desgaste emocional e moral extremamente penoso.

As dificuldades hoje existentes para um profissional, principalmente os de idade mais avançada, reposicionar-se em um emprego regular são, muitas vezes, intransponíveis.

Em uma sociedade cujos paradigmas referentes ao trabalho transformam-se em velocidade vertiginosa, é imperioso assegurar às pessoas que se encontram em situação de desemprego de longa duração condições efetivas para que possam qualificar-se o mais rapidamente possível.

Com esse fim, submetemos à deliberação dessa Comissão a presente Emenda Modificativa, cujo objetivo é estabelecer que, para efeito do disposto no inciso II, do art. 2º, do PL 7633/2006, será considerado desempregado de longo prazo o trabalhador que tiver sido formalmente dispensado há pelo há pelo menos seis (06) meses.

Sala da Comissão, 18 de abril de 2007

Deputada Solange Amaral
DEM / RJ

I - RELATÓRIO

A iniciativa parlamentar sob análise pretende alterar dispositivos da Lei nº 7.998, de 1990, que tratam da bolsa de qualificação profissional, com o objetivo de estender a sua concessão aos desempregados de longa duração, ou seja, àqueles que estão há mais de 12 (doze) meses fora do mercado formal de trabalho.

O Autor argumenta, em sua justificação, que a legislação do Programa do Seguro-Desemprego foi alterada, em 1990, para incluir a concessão da bolsa de qualificação profissional, com o objetivo de se evitar despedidas coletivas.

Entretanto a bolsa de qualificação profissional teve uma aplicação extremamente limitada desde sua criação.

Em virtude disso, “o presente projeto de lei pretende ampliar o escopo da bolsa de qualificação profissional, estendendo sua concessão aos desempregados de longa duração. O objetivo desta proposição é ofertar aos trabalhadores dispensados do mercado de trabalho formal os meios para serem novamente empregados, por meio de ações de reciclagem e de ampliação de suas habilidades e qualificações.”

Na legislatura passada, o projeto de lei recebeu nesta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público uma emenda à proposição, de autoria da Deputada Solange Amaral, com o objetivo de reduzir de 12 (doze) para 6 (seis) meses o período mínimo de dispensa para que o trabalhador possa ter o direito à concessão da bolsa de qualificação profissional.

Em 18/03/2008, foi apensado à proposição o Projeto de Lei nº 2.951, de 2008, de autoria do Deputado Fábio Faria, que acrescenta dispositivo à Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, para regular o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial, instituir o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), e dá outras providências, para criar o auxílio-recolocação, a ser pago juntamente com o seguro-desemprego nos casos que especifica.

Reaberto, nesta legislatura, o prazo regimental de cinco sessões, não foram apresentadas emendas ao projeto, conforme Termo de Recebimento de Emendas, datado de 20 de maio de 2011.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Como dito anteriormente, o projeto principal pretende estender o benefício da bolsa de qualificação profissional aos desempregados de longa duração, definidos no projeto como sendo aqueles que estão há mais de 12 (doze) meses fora do mercado formal de trabalho.

O primeiro fato que evidenciamos no exame da matéria é que o projeto em apreço, em sendo aprovado, desvirtuará o objetivo da bolsa de qualificação profissional. Nos termos do art. 2º-A da Lei nº 7.998, de 1990, o referido benefício está condicionado à **suspensão** do contrato de trabalho e à efetiva participação em curso ou programa de qualificação profissional **oferecido pelo empregador**, desde que autorizado em convenção ou acordo coletivo. Essa mesma

regra foi inserida na Consolidação das Leis do Trabalho, na forma do art. 476-A, que prevê que *“o contrato de trabalho poderá ser suspenso, por um período de dois a cinco meses, para participação do empregado em curso ou programa de qualificação profissional oferecido pelo empregador”*.

Nesse contexto, observamos que o Programa do Seguro Desemprego / bolsa de qualificação não tem por finalidade oferecer cursos de qualificação, mas sim **impedir a interrupção do vínculo empregatício**. A concessão do curso é da competência do empregador, o qual se vê isento de arcar com as verbas trabalhistas durante o período de suspensão do contrato. Uma vez suspenso o contrato, caberá ao FAT apenas custear um auxílio financeiro temporário ao trabalhador enquanto ele se qualifica.

Além disso, o benefício foi devidamente regulamentado pelo Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador, o Codefat, que editou a Resolução nº 200, de 4 de novembro de 2008, com requisitos para concessão da bolsa e para o seu cancelamento, entre outros dispositivos. Já a Resolução nº 591, de 2009, definiu os critérios para avaliação e aproveitamento dos cursos, o que confere maior garantia de que os cursos obedecerão às regras mínimas de qualidade, havendo, assim, um maior controle sobre a lisura do processo.

Desse modo, embora reconhecendo a boa intenção do autor, posicionamo-nos contra a aprovação do projeto e, em consequência, da emenda a ele apresentada nesta CTASP.

Nesse ponto, devemos fazer o registro de que a matéria que ora submetemos aos nossos Pares foi analisada pelo Relator que nos antecedeu nesta Comissão, Deputado Edgar Moury, cujo parecer não veio a ser apreciado por este Plenário.

Embora tenhamos discordado da sua opinião quanto ao projeto principal, o qual ele propunha a aprovação, devemos admitir a nossa total concordância com o seu ponto de vista em relação ao Projeto de Lei nº 2.951, de 2008, apensado, motivo pelo qual pedimos licença para transcrever o conteúdo de seu brilhante parecer na parte relativa ao apenso:

“O Projeto de Lei nº 2.951, de 2008, visa criar o auxílio-recolocação, que consistiria no pagamento de até 50% do valor do seguro-desemprego recebido pelo trabalhador, caso este necessite de curso de qualificação profissional que não lhe seja oferecido gratuitamente no âmbito do FAT ou que, não necessitando de curso de

qualificação, necessite de assistência de profissional de recursos humanos especializados em recolocação de profissionais no mercado de trabalho. O valor do auxílio-recolocação seria pago diretamente ao fornecedor do serviço.

Em que pese a preocupação do nobre Deputado Fábio Faria, entendemos que a proposição não merece ser aprovada pelas ponderações que fazemos a seguir:

No Brasil, o seguro-desemprego chegou tardiamente. Diferentemente dos países desenvolvidos, somente na segunda metade da década de 1980 é que conseguimos implementá-lo no país.

E, somente após a Constituição de 1988, que consagrou o direito à proteção social do trabalhador em situação de desemprego involuntário, foi criado o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) com os recursos do PIS-PASEP para custear o seguro-desemprego e o abono salarial. E novos critérios para a concessão do benefício permitiram uma ampliação da cobertura do Programa e uma melhoria do valor do benefício.

Atualmente, o benefício do seguro-desemprego atende aos trabalhadores demitidos sem justa causa que trabalharam e receberam salários nos últimos seis meses antes da habilitação. O tempo de recebimento varia entre 3 meses, para quem trabalhou no mínimo seis meses e menos de 12 meses; 4 meses para quem trabalhou 12 meses e menos de 24 meses; e 5 meses para quem trabalhou por mais de 24 meses antes de ser demitido.

Porém, embora seja um direito dos trabalhadores, estes só poderão usufruí-lo se implementarem certas condições, sob o risco de, ao utilizá-lo fraudulentamente, vir a inviabilizar o Fundo que custeia o Programa, lesando milhares de outros trabalhadores que efetivamente necessitam do benefício para se sustentarem e a sua família, durante o período de desemprego involuntário.

É nesse aspecto que devemos posicionar a discussão de se aprovar um auxílio-recolocação nos moldes pretendidos pela proposição em análise.

O pagamento de cursos de qualificação profissional escolhidos aleatoriamente pelos trabalhadores poderia aumentar os gastos do Fundo, ou mesmo levar a fraudes, o que comprometeria o patrimônio do FAT. Esse comprometimento já vem sendo observado desde a criação do Fundo Social de Emergência (FSE), depois do Fundo de Estabilização Fiscal (FEF) e agora da DRU (Desvinculação de Recursos da União), que tem subtraído recursos do FAT para destiná-los às estratégias de estabilização fiscal. Com isso, o fluxo da execução financeira do FAT tem apresentado saldo negativo desde 1995, obrigando-se a utilização dos recursos do patrimônio para fazer frente às despesas correntes.

Dessa forma, o aumento contínuo de gastos do Governo com o pagamento do seguro-desemprego já inspira estudos para restringir o alcance do benefício. Mais grave, ainda, ficaria a situação se houvesse uma saída de recursos provenientes do auxílio-recolocação em análise, que possibilita ao trabalhador participar de cursos pagos com recursos do FAT, principalmente se levarmos em conta que o pagamento, conforme proposto no projeto, seria pago diretamente ao fornecedor do serviço. Não seria difícil imaginar que, sem o controle de quais seriam os cursos, aumentaria significativamente o número de fraudes, com a criação de cursos fantasmas, falsificações de documentos, falsificação de alunos em lista de presença e superfaturamento de preços de material didático, entre outros problemas.

Ora, sabemos que, com os recursos do FAT, já são oferecidos vários cursos de capacitação profissional, por meio das Secretarias de Trabalho e Emprego. Estes cursos estão incluídos em programas do Ministério do Trabalho e Emprego. São ações de educação profissional que incluem principalmente os setores da construção civil, moveleiro, alimentação, turismo, comércio, petroquímico, agricultura, informática, etc.

Os públicos atendidos são pessoas desempregadas ou em via de perder o emprego, portadores de deficiência, mulheres chefes de família e jovens sem capacitação. Além do curso ser totalmente gratuito, são incluídos benefícios como alimentação e vale-transporte, quando necessário.

Estes cursos são oferecidos com base em pesquisas locais, para levantar as ocupações que estão sendo mais procuradas, porém não preenchidas por falta de pessoas qualificadas. Ao final dos programas, há um compromisso institucional de encaminhamento dos concluintes para processos seletivos nas empresas, além de orientações para organização associativa dos alunos como, por exemplo, cooperativas.

Pelo exposto, não vemos necessidade da criação do auxílio-recolocação ora proposto.

Por fim, importante alertarmos sobre a necessidade de se aperfeiçoar a técnica legislativa da proposição, alterando a redação do art. 1º do Projeto de Lei nº 7.633, de 2006, tendo em vista que as modificações propostas são feitas em vários dispositivos da Lei nº 7.998/1990, e não apenas em seu art. 2º-A, o que temos certeza será oportunamente considerado quando da análise do projeto na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.”

Isto posto, votamos pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 7.633, de 2006; da Emenda a ele apresentada nesta Comissão, na legislatura passada, e do Projeto de Lei nº 2.951, de 2008.

Sala da Comissão, em 22 de agosto de 2013.

Deputada FLÁVIA MORAIS
Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 7.633/2006, a Emenda apresentada nesta Comissão e o PL nº 2.951/2008, apensado, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Flávia Moraes.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Benjamin Maranhão - Presidente, Silvio Costa - Vice-Presidente, Ademir Camilo, André Figueiredo, Bebeto, Daniel Almeida, Daniel Vilela, Erika Kokay, Flávia Moraes, Leonardo Monteiro, Luiz Carlos Busato, Luiz Carlos

Ramos, Nelson Marchezan Junior, Paulo Pereira da Silva, Cabo Sabino, Fábio Mitidieri, Geovania de Sá, Jozi Rocha, Lucas Vergilio, Luiz Fernando Faria, Maria Helena, Ricardo Barros, Roberto Góes e Roney Nemer.

Sala da Comissão, em 27 de maio de 2015.

Deputado BENJAMIN MARANHÃO
Presidente

FIM DO DOCUMENTO